



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131589-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA SCURACCHIO MIRANDA CORREA, é agravado MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL XI - PINHEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2131589-47.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Ana Cristina Scuracchio Miranda Correa

**Agravada: Mm. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e
Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros**

Voto nº 48.551

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de suspeição apresentada por agravante contra a juíza do processo de inventário, determinando o encerramento do incidente e aplicando multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na impossibilidade de a própria magistrada decidir sobre a exceção de suspeição dirigida contra si, violando o artigo 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 146, § 1º, do CPC estabelece que, ao receber uma petição de suspeição, o juiz deve remeter os autos ao Tribunal, caso não reconheça o impedimento.

4. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal confirma a nulidade das decisões em que o magistrado rejeita exceção de suspeição sem remeter o incidente ao tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Decisão anulada, com determinação de remessa da exceção de suspeição à C. Câmara Especial.

Tese de julgamento: 1. A decisão sobre exceção de suspeição deve ser feita pelo Tribunal, não pelo juiz excepto. 2. A nulidade da decisão ocorre quando o magistrado não observa o procedimento legal para abordagens de suspeição.

Legislação citada: CPC, arts. 145 e 146, § 1º.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo De Instrumento nº

2229986-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. 09.10.2023; TJSP, Agravo De Instrumento nº 2182450-42.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sá Duarte, j. 04.10.2021; TJSP, Agravo De Instrumento nº 0149597-29.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 15.10.2012; TJSP, Agravo De Instrumento nº 0556488-69.2010.8.26.0000, Rel. Des. Martins Pinto, j. 19.09.2011; TJSP, Agravo De Instrumento nº 0500595-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. Maia Da Cunha, j. 04.04.2011; TJSP, Agravo De Instrumento nº 0324996-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 16.11.2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada às fls. 09/20 que, junto à ação de inventário, rejeitou a exceção de suspeição apresentada pela recorrente contra a i. Juíza, determinando o prosseguimento regular do processo de inventário, e condenou a agravante à multa por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça (processo nº 0002419-23.2024.8.26.0011 – 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI – Pinheiros da Comarca da Capital).

A agravante, em busca de reforma, alega a nulidade da decisão, diante impossibilidade da própria excepta indeferir a sua própria exceção.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi parcialmente deferido apenas para suspender as multas impostas ao polo agravante – fls. 70/71.

Ausente contraminuta – certidão de fls. 75.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Deduzida pela agravante excipiente a parcialidade da julgadora a motivar seu impedimento de atuação no processo, sendo negada pela excepta.

Em face dos limites apresentados, cuidou a digna Magistrada de rejeitar o incidente, prosseguindo-se o processamento do inventário, e condenando a agravante às multas pecuniárias – fls. 09/20.

Daí o presente agravo.

Os fundamentos para o processamento da suspeição estão elencados pelo artigo 145 do Código de Processo Civil.

No entanto, o artigo 146, parágrafo 1º do mesmo Códex estabelece que:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.”

(grifo nosso)

A MM. Juíza de primeiro grau rejeitou a exceção de suspeição dirigida contra si e determinou o prosseguimento do processo de inventário, violando a regra legal de submissão da análise pelo Tribunal, considerando-se que não reconheceu o próprio impedimento ou suspeição.

Assim, os fatores indicados pela agravante sustentam os seus argumentos para reconhecer a nulidade da decisão agravada.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, o mesmo entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE

ANULAÇÃO DE SENTENÇA (QUERELA NULLITATIS) - *Decisão que fixou a competência da ação de querela nullitatis insanabilis como sendo a D. Juízo de Direito que prolatou a sentença que se pretende anular Exceção de impedimento - Necessidade de observância do art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil Nos termos do § 1º do art. 146 do CPC/15, nos casos em que não reconhecer o impedimento ou suspeição alegados pela parte, o Magistrado 'determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal' - Juízo excepto que não pode obstar a tramitação da exceção de impedimento oposta contra si mesmo É nulo o processo no qual o Magistrado deixa de reconhecer o impedimento ou suspeição alegados pela parte e, sem atendimento ao disposto no art. 146, § 1º, do CPC/15, determina seu prosseguimento, atuando até a prolação da sentença - Incidente que deve ser instaurado e após o seu processamento, deverá ser julgado em segundo grau de jurisdição - Nulidade da decisão recorrida - Recurso prejudicado, com determinação.”* (9ª Câmara D. Público, Agravo de Instrumento nº 2229986-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ponte Neto, j. 09.10.2023, v.u.);

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ 'Error in procedendo' Impossibilidade de o próprio magistrado excepto julgar o incidente – Necessidade de se observar o disposto no artigo 146, do Código de Processo Civil – Decisão anulada, de ofício Agravo de instrumento prejudicado.” (33ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 2182450-42.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sá Duarte, j. 04.10.2021, v.u.);

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Rejeitada liminarmente na origem pelo MM. Juiz a pretexto de intempestividade Impossibilidade Pronunciamento que fica reservado ao colegiado para o qual atribuída regimentalmente a competência para julgamento da peita Agravo

provido com determinação.” (Câmara Especial, Agravo de Instrumento nº 0149597-29.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 15.10.2012, v.u.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Exceção de suspeição rejeitada liminarmente pelo excepto, com determinação para prosseguimento do feito Inadmissibilidade Não reconhecida a suspeição deve o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal Art. 313 do CPC Cabe ao Tribunal, e não ao juiz, julgar a exceção de suspeição Recurso provido.” (Câmara Especial, Agravo de Instrumento nº 0556488-69.2010.8.26.0000, Rel. Des. Martins Pinto, j. 19.09.2011, v.u.);

“Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de primeiro grau que indefere petição inicial de exceção de suspeição argüida contra ele. Impossibilidade. Aplicação do artigo 313 do CPC. Recurso provido.” (Câmara Especial, Agravo de Instrumento nº 0500595-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 04.04.2011, v.u.);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO - Decisão recorrida que rejeitou, de plano, a exceção e não determinou a suspensão do processo, por considerá-la intempestiva e improcedente - Inconformismo do excipiente - Acolhimento - Artigo 313 do CPC - O juiz excepto não pode indeferir liminarmente a exceção, ainda que incabível, intempestiva ou improcedente, facultado a ele, nesse caso, arguir o vício na sua peça de defesa, ou seja, resposta a exceção - A competência para julgar a exceção, com todas as questões a ela incidentes, tais como inadmissibilidade, intempestividade e improcedência é do Tribunal - Competência da Câmara Especial do TJSP para processar e julgar as exceções de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau, nos termos do artigo 33, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - Decisão reformada, afim de que a exceção seja recebida e processada, com a suspensão do processo - Após a apresentação da resposta, pelo juiz, os autos da exceção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser encaminhados à Câmara Especial deste Tribunal - Recurso provido, com observação” (9ª Câmara D. Privado, Agravo de Instrumento nº 0324996-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Viviani Nicolau, j. 16.11.2010, v.u.);

Assim, a r. decisão agravada merece ser anulada, com remessa da exceção de suspeição para apreciação pela Colenda Câmara Especial, nos termos do artigo 33, inciso I do Regimento deste Egrégio Tribunal¹.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator

¹ Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.
Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:
I- Os incidentes de suspeição e impedimento de juiz de primeiro grau; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 552/2016).